ACÓRDÃO - AC00 - 304/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9824/2016
PROTOCOLO	: 1699862
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: GILVAN GONÇALVES DE LIMA
INTERESSADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de recomendação.

2. As contas de gestão são julgadas como irregulares em razão do descumprimento das disposições constitucionais e legais (arts. 31 e 74 da Constituição Federal/88; art. 24 da Constituição Estatual/89; arts. 75 a 77, 94 a 96, 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 54 da LC n. 101/00), decorrente da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; da ausência do Parecer do Conselho Municipal; da ausência do Inventário Analítico; da ausência de justificativa do cancelamento dos restos a pagar; da ausência de parecer do controle interno; e da divergência entre extrato e conciliação bancária.

3. As irregularidades supracitadas e a remessa intempestiva dos documentos ensejam aplicação de multa ao responsável (arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012; art. 181, § 5º, I, do Regimento Interno TCE/MS).

4. É recomendado ao atual responsável pelo Fundo Municipal, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde**

de Bandeirantes, responsabilidade do Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, nos termos do art. 53, III c/c 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela violação dos artigos 31 e 74 da CF/88, pelo descumprimento dos artigos 75 a 77, 94 a 96, 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54 da LC n. 101/00, art. 24 da Constituição Estatual/89, tendo em vista: 1) reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; 2) ausência do Parecer do Conselho Municipal; 3) ausência do Inventário Analítico; 4) ausência de justificativa do cancelamento dos restos a pagar; 5) ausência de parecer do controle interno; e 6) divergência entre extrato e conciliação bancária; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Gilvan Gonçalves de Lima*, Secretário à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 08, fora do prazo regimental, e protocolado em 24/05/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 56255/2017 (f. 1069/1088), iniciou atestando que os documentos foram encaminhados fora do prazo regimental e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 1086/1087):

> 12.1 Envio do cadastro de responsáveis, exceto o do Controlador Interno, esclarecendo que ainda não realizou concurso para provimento do referido cargo conforme relatado nos itens 8 e 11.1 desta análise;
>
> 12.2 Não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público conforme relatado no item 11.4 desta análise;
>
> 12.3 Não encaminhamento do Inventário analítico de Bens Móveis Imóveis;
>
> 12.4 Não encaminhamento da Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e das Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas conforme relatado no item 11.7 desta análise;
>
> 12.5 Não encaminhamento dos Balanços Orçamentário; financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Lei nº. 4.320/64 e Portaria 432/2012 e alterações, do Ministério da Fazenda, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP (NBCT-16);
>
> 12.6 Não disponibilização da prestação de contas nos termos do artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).
>
> 12.7 Ausência do pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais;
>
> 12.8 O saldo das disponibilidades financeiras é coincidente com o apurado nas conciliações bancárias datadas de 31.12.2015 (saldos contábeis). Todavia há nas referidas conciliações, 04 (quatro) contas bancárias que apresentam valores divergentes no título de “Saldo Bancário” daqueles registrados como “Saldo

extratos bancários" (f. 191-953).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 22564/2018 (f. 1090/1116), no qual relatou a intempestividade na remessa dos documentos e acompanhou as irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria, prosseguindo, constataram, ainda, as seguintes impropriedades (f. 1110):

- Ausência de documentos de remessa obrigatória, ainda que solicitados pela equipe técnica;
- Ausência de transparência por não publicar o Anexo 14- Balanço Patrimonial;
- Há divergência entre o saldo patrimonial apurado e o registrado no Balanço Patrimonial, ou seja, as contas foram escrituradas de forma irregular, não obedecendo as boas práticas contábeis e ao MCASP;
- Ao cancelar restos a pagar processados sem enquadramento nas exceções previstas na legislação, é ato ilegal do gestor, que afronta orientação contida no MCASP 6ª edição.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 21150/2019 (f. 1117/1120), no qual relatou a análise da equipe técnica e da Auditoria e as acompanhou, tendo em vista as irregularidades apontadas, assim, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Secretário *Gilvan Gonçalves de Lima*, à época, da Secretária *Rosa Maria Bortolini Rodrigues*, do Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito, e do Prefeito *Álvaro Nackle Urt*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 29137/2019 (f. 1121/1122).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 5610/2021, f. 1341/1346, e observou a permanência dos seguintes achados da análise anterior:

> 12.1 Envio do cadastro de responsáveis, exceto o do Controlador Interno, esclarecendo que ainda não realizou concurso para provimento do referido cargo conforme relatado nos itens 8 e 11.1 desta análise;
>
> 12.3 Não encaminhamento do Inventário analítico de Bens Móveis Imóveis;
>
> 12.4 Não encaminhamento da Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e das Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas conforme relatado no item 11.7 desta análise;
>
> 12.7 Ausência do pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 7944/2022, f. 1348/1356, ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, quais sejam:

- Intempestividade no envio de documentos;
- Cancelamento de restos a pagar processados sem a respectiva justificativa;
- Escrituração das contas de modo irregular;
- Fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP.

Ademais, o Parecer da Auditoria ressaltou a permanência da escrituração de modo irregular, explicando que o gestor alterou o Balanço Patrimonial, prática irregular que configura reabertura de demonstrativo contábil encerrado, conforme relatado na f. 1353:

> A situação em tela revela que, no exercício de 2015, foi apresentado a este TCE/MS dois Balanços Patrimoniais com Patrimônio Líquido e resultado patrimonial distintos. A prática de reabertura de demonstrativo contábil é irregular e nefasta para as contas públicas, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados a posteriori, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas.
>
> É por isso, que, por ocasião de erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, como é o caso em análise, a contabilidade deve no exercício em curso realizar os ajustes, em conta própria do patrimônio líquido (BP) – Ajustes de Exercícios Anteriores. A reabertura de demonstrativo contábil já encerrado jamais deverá ser uma opção, motivo pelo qual restou configurada a infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular) c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica.

Por fim, concluiu pela ratificação do Parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, devido a não aplicação de forma correta o MCASP.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10306/2022 (f. 1357/1364), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, qual seja, pela irregularidade e multa ao responsável, tendo em vista o seguinte (f. 1362/1363):

> - Remessa intempestiva das Contas de Gestão a este Tribunal; - Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> - Não remessa do inventário de bens imóveis. A primeira versão do BP (fls. 33-36) que foi a versão por nós analisada inicialmente demonstra de forma inequívoca que a época havia bens no imobilizado da UNIDADE GESTORA. Do cotejo entre as versões do BP de fls. 33-36 com a versão de fls. 1270-1271 resta comprovado a REABERTURA DAS DCASP, conduta vedada pela legislação contábil, caracterizando a escrituração irregular. Portanto, irregularidade mantida.
>
> - Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde aprovando as contas de gestão do fundo;
>
> - Em razão da ausência de controlador interno, o gestor apresentou o pronunciamento apenas sobre as contas (fl. 18), deixando de apresentar pronunciamento sobre o parecer do controle interno;
>
> - Recomendação para que, nos próximos exercícios as DCASP estejam disponibilizadas no portal da transparência do município de forma tempestiva;
>
> - Divergência nas disponibilidades financeiras registradas nos extratos e

conciliação bancária;

- Recomendação para que as notas explicativas sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este Tribunal de Contas conjuntamente às DCASP, contendo um rol mínimo previsto no MCASP;

- Cancelamento de restos a pagar processados, sem justificativas e NEs para respaldar o cancelamento;

- Balanço Patrimonial – valores divergentes do Patrimônio Líquido apurado e o registrado no Balanço Patrimonial.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Gilvan Gonçalves de Lima,* Secretário à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças

obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 – Ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno - conforme informou, o Controle Interno já foi criado, contudo, não foi realizado concurso para o preenchimento da vaga de Controlador Interno, não havendo servidor designado para emissão de parecer.

Assim, por não acostar aos autos parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas de gestão, o gestor não atendeu o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2015, vigente à época.

2.3 - Ausência do Parecer do Conselho Municipal - na forma exigida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2015. No caso, de acordo com a norma, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, o que não ocorreu.

2.4 – Reabertura de Demonstrativo Contábil – a reabertura de demonstrativo contábil, de exercício já encerrado, acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, tal prática *contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP*, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas, como bem disse a Auditoria e o Ministério Público.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, como é o caso em análise, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores. Portanto, tal situação está em *desacordo com os artigos 101 e 105 da lei n. 4.320/64.*

2.5 - Ausência de Inventário Analítico corrigido – apesar da justificativa do jurisdicionado, informando que não há bens móveis registrados no Balanço Patrimonial (f. 926), foi feita a reabertura da DCASP, divergindo a primeira versão encaminhada do Balanço Patrimonial (f. 809/810), da segunda encaminhada (f.

947/948), portanto, não resta comprovada a informação prestada pelo gestor – *descumprindo o previsto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964*.

2.6 - Divergência entre extrato e conciliação bancária - o gestor encaminhou extratos bancários (Ag. 3929-2, c/c. 114268-2) e conciliação bancária. Todavia, não foram encaminhados documentos e/ou justificativas para as inconsistências relatadas à f. 1087, referentes às contas – Ag. 3920-2, c/c. 10595-3 e Ag. 1464-6, c/c. 624037-8, *em desacordo com art. 103 da Lei n. 4.320/64*.

2.7 - Ausência de justificativa de restos a pagar cancelados - o gestor encaminhou a relação de restos a pagar cancelados, todavia, não foram encaminhadas justificativas e Notas Explicativas para respaldar o cancelamento de restos a pagar processados, *conforme exigência do Manual de Peças Obrigatórias*.

2.8 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 17/08/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no *art. 46 da Lei Complementar 160/2012*.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente; empresário, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, responsabilidade do Senhor *Gilvan Gonçalves de Lima*, ex-Secretário, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 53, III c/c 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela violação dos artigos 31 e 74 da CF/88, pelo descumprimento dos artigos 75 a 77, 94 a 96, 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54 da LC n. 101/00, art. 24 da Constituição Estatual/89, tendo em vista: *1) reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; 2) ausência do Parecer do Conselho Municipal; 3) ausência do Inventário Analítico; 4) ausência de justificativa do cancelamento dos restos a pagar*; *5) ausência de parecer do controle interno; e 6) divergência entre extrato e conciliação bancária;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Gilvan Gonçalves de Lima*, ex-Secretário, CPF n. 176.813.321-20, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis;*

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;